

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/1x5gbk27>

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

Environmental crisis and transnational governance: ethics, law, and internormativity in the protection of fundamental interests

Tânia Garcia¹
Guilherme Luís de Ornelas Silva²

Submetido em: 13/03/2025

Revisões requeridas em: 23/04/2025

Aprovado em: 24/04/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Possui graduação em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná (2002). Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público de Rondônia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais. <http://lattes.cnpq.br/1007712102070705> <https://orcid.org/0009-0009-2690-2452>. E-mail: taniagarcia@mpro.mp.br.

² Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Graduado o em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Especialização (pós-graduação lato sensu), em Direito e Assistência jurídica organizado pelo IDDE e Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestrado em Sustentabilidade, Meio Ambiente, Governança e Transnacionalidade pela Universidade do Vale do Itajaí. Atualmente é Defensor Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/2557361000495508> <https://orcid.org/0009-0000-2375-1868>. E-mail: guiluisornelas@gmail.com.

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

Resumo: A crise ambiental global impõe desafios normativos que transcendem as fronteiras estatais e exigem novas abordagens regulatórias. Este artigo investiga como a ética da responsabilidade de Hans Jonas, o constitucionalismo global de Luigi Ferrajoli e a internormatividade de Benoît Frydman podem contribuir para a governança ambiental transnacional. Inicialmente, analisa-se a crítica de Jonas à ética tradicional e sua proposição de uma nova ética da responsabilidade diante dos riscos tecnológicos e ecológicos contemporâneos. Em seguida, discute-se a proposta de Ferrajoli de um constitucionalismo dos bens fundamentais, destacando sua viabilidade diante das resistências políticas e institucionais. Ademais, explora-se o papel da internormatividade, considerando a coexistência de normas estatais e não estatais, como normas técnicas e certificações ambientais, na regulação global dos riscos climáticos. O estudo conclui que a integração entre esses modelos pode oferecer um caminho mais dinâmico e adaptável para a proteção do meio ambiente, superando as limitações do direito internacional tradicional e promovendo um paradigma normativo híbrido e eficaz.

Palavras-chave: responsabilidade ambiental; constitucionalismo global; internormatividade.

Abstract: The global environmental crisis imposes regulatory challenges that transcend state borders and demand new governance approaches. This article examines how Hans Jonas' ethics of responsibility, Luigi Ferrajoli's global constitutionalism, and Benoît Frydman's internormativity can contribute to transnational environmental governance. Initially, it analyzes Jonas' critique of traditional ethics and his proposal for a new ethics of responsibility in the face of contemporary technological and ecological risks. Then, it discusses Ferrajoli's proposal for a constitutionalism of fundamental goods, highlighting its feasibility amid political and institutional resistance. Additionally, it explores the role of internormativity, considering the coexistence of state and non-state norms, such as technical standards and environmental certifications, in the global regulation of climate risks. The study concludes that integrating these models can offer a more dynamic and adaptable framework for environmental protection, overcoming the limitations of traditional international law and promoting a hybrid and effective normative paradigm.

Keywords: environmental responsibility; global constitutionalism; internormativity.

Introdução

As mudanças climáticas e a degradação ambiental representam desafios globais de crescente complexidade, exigindo respostas estruturais e coletivas. No entanto, as negociações internacionais sobre o meio ambiente são frequentemente impactadas por disputas geopolíticas e econômicas, que dificultam a construção de um consenso efetivo para a mitigação dos riscos ambientais.

Eventos recentes evidenciam essa fragilidade institucional. A retirada temporária dos Estados Unidos do Acordo de Paris durante o governo Donald Trump, sob o argumento de que os compromissos climáticos eram incompatíveis com os interesses econômicos do país, ilustra como as decisões políticas podem comprometer acordos internacionais fundamentais. Da mesma forma, conflitos em curso, como entre Rússia e Ucrânia e Israel e Palestina, desviam a atenção global da urgência climática e reduzem a efetividade dos esforços de cooperação ambiental. A dificuldade de alcançar avanços significativos nas últimas conferências do clima, incluindo a COP 29 no Azerbaijão, reforça essa inércia internacional diante de um problema que exige ação imediata.

Paradoxalmente, a intensificação de desastres ambientais ao redor do mundo demonstra a necessidade de uma reavaliação dos paradigmas éticos e normativos que sustentam as ações humanas frente à crise ambiental. Nesse sentido, este artigo propõe uma reflexão sobre os entraves estruturais que dificultam um compromisso global efetivo, explorando as contribuições de Hans Jonas e Luigi Ferrajoli para a construção de um modelo de responsabilidade ambiental global.

No Capítulo 1, são analisados os fundamentos éticos da responsabilidade ambiental a partir da obra de Hans Jonas. Sua crítica à ética tradicional e sua defesa de uma ética da responsabilidade demonstram a necessidade de reconsiderar as obrigações morais humanas diante dos riscos tecnológicos e ecológicos contemporâneos. A noção de heurística do medo é abordada como um princípio orientador para a precaução ambiental, enfatizando a necessidade de agir antes que os danos se tornem irreversíveis.

No Capítulo 2, discute-se o pensamento de Luigi Ferrajoli, especialmente sua defesa do garantismo jurídico e do constitucionalismo global como mecanismos para garantir direitos fundamentais, incluindo a proteção ambiental. A proposta de Ferrajoli de um modelo jurídico supranacional, que transcenda a soberania dos Estados-nação, é analisada à luz da crise da regulação ambiental internacional. Nesse contexto, são exploradas também as contribuições de Benoît Frydman sobre internormatividade, considerando a coexistência de normas estatais e não estatais como uma via alternativa para a governança ambiental.

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

No Capítulo 3, os pensamentos de Jonas e Ferrajoli são colocados em diálogo, destacando suas complementaridades e a interseção entre ética e direito na construção de um modelo normativo eficaz para a proteção ambiental. Além disso, são discutidas as dificuldades de implementação do constitucionalismo global, incorporando as reflexões de Ulrich Beck sobre a sociedade de risco e a necessidade de novas formas de governança ambiental transnacional. A análise considera ainda a viabilidade da internormatividade como mecanismo complementar à regulação estatal, destacando o papel de normas técnicas, diretrizes ESG e certificações ambientais na conformação de um novo paradigma regulatório.

Embora a implementação de um constitucionalismo global supraestatal ainda enfrente desafios políticos e institucionais, este artigo defende que sua formulação não deve ser descartada. Pelo contrário, sua concepção representa um referencial teórico relevante para a superação da inércia regulatória e a promoção de mudanças estruturais essenciais. Dessa forma, a ética da responsabilidade de Jonas, o garantismo jurídico de Ferrajoli e a internormatividade de Frydman se complementam na construção de um modelo mais eficaz para enfrentar a crise ambiental global.

1 Fundamentos da responsabilidade ambiental segundo Hans Jonas

1.1 A ética tradicional e seus limites

Hans Jonas filósofo germano-americano, amplamente reconhecido por suas contribuições à ética e à filosofia da tecnologia, tendo como obra em análise “O Princípio Responsabilidade” utiliza o termo ética tradicional para referir-se ao conjunto de perspectivas éticas que, até então, haviam orientado o agir humano, baseada, em princípio, nas relações diretas entre os indivíduos e nas consequências imediatas dessas ações.

Essa ética, que Jonas considera antropocêntrica, estaria voltada para o relacionamento direto entre indivíduos e nas questões imediatistas das interações humanas, ignorando as consequências de longo prazo e as responsabilidades intergeracionais (Jonas, 2006, p. 35). O termo ética tradicional serve de contraponto para um novo modelo ético proposto pelo autor, que visa responder aos desafios impostos pelo poder tecnológico moderno e suas repercussões globais.

Dentro dessa estrutura de uma ética tradicional, Jonas inclui a ética Kantiana e seu imperativo categórico, que orienta o indivíduo a agir de acordo com máximas que possam ser universalizadas. Para o autor (Jonas, 2006, p. 47) a ética Kantiana representa um avanço significativo ao trazer a noção de universalidade e autocompatibilidade lógica para as ações humanas, mas ainda assim permanece limitada ao contexto das relações imediatas entre indivíduos no mesmo contexto, portanto, contemporâneos.

Jonas argumenta que o imperativo categórico, ao focar na coerência interna das ações, não se compromete com a continuidade da vida humana ou com a proteção das gerações futuras.

[...] Mas não existe nenhuma contradição em si na ideia de que a humanidade cesse de existir, e dessa forma também nenhuma contradição em si na ideia de que a felicidade das gerações presentes e seguintes possa ser paga com a infelicidade ou mesmo com a não-existência de gerações pósteras tampouco, afinal, como a ideia contrária, de que a existência e a felicidade das gerações futuras seja paga com a infelicidade e mesmo com a eliminação parcial da presente (Jonas, 2006, p. 47-48).

A proposta de Jonas busca superar essas limitações e estabelecer uma ética baseada na responsabilidade global, considerando as gerações futuras e a preservação da vida no planeta.

Outros pensadores também criticaram essa visão antropocêntrica da ética tradicional e sua limitação ao contexto das relações imediatas. Como exemplo Arne Naess ao propor o “*deep ecology movement*” (Naess, 2019, p. 13) defende que todas as formas de vida possuem valor inerente e que a ética ambiental deve transcender os interesses humanos. A ecologia profunda rejeita o antropocentrismo ao afirmar que a racionalidade ambiental não pode ser definida apenas em termos de interesses humanos. Diferentemente das abordagens superficiais, que se limitam à gestão de recursos, a ecologia profunda propõe um questionamento radical das bases filosóficas e normativas que orientam nossa relação com a natureza. Como um sistema, ela parte de princípios fundamentais que reconhecem o valor intrínseco da biosfera, orientando políticas e práticas ecológicas para além da lógica utilitarista e instrumental.

A preocupação com a justiça intergeracional pode ser observada no pensamento John Rawls, em sua teoria da Justiça como Equidade. O argumento é tão robusto que justifica a incorporação do princípio da justiça intergeracional à teoria do contrato social, garantindo que as decisões presentes não prejudiquem as futuras gerações.

[...] como um artifício de representação à ideia da posição originária serve como um meio de reflexão pública e auto-conhecimento. Podemos utilizá-la para nos ajudar a elaborar nosso pensamento uma vez capazes de ter uma visão clara e distinta do que requer a justiça quando a sociedade é concebida como um esquema de cooperação



Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

entre pessoas livres e iguais ao longo do tempo de uma geração a outra (Rawls, 1992, p. 43).

Aldo Leopold, por sua vez, propõe a Ética da Terra, que estabelece que os seres humanos devem ver-se como membros de uma comunidade ecológica e não como seus dominadores, como nos trechos “*The land ethic simply enlarges the boundaries of the community to include soils, waters, plants, and animals, or collectively: the land*¹ [...]” (Leopold, 1949, p. 204), bem como, “*A thing is right when it tends to preserve the integrity, stability, and beauty of the biotic community. It is wrong when it tends otherwise*²” (Leopold, 1949, p. 207).

Assim, apesar de sua relevância teórica, o modelo ético kantiano mostra-se insuficiente para enfrentar os desafios éticos e ambientais do mundo atual, permanecendo classificado por Jonas como parte do que ele define como ética tradicional.

1.2 A nova ética da responsabilidade

Essa nova ética da responsabilidade, conforme delineada por Hans Jonas, representa profunda transformação na compreensão das obrigações morais, especialmente frente aos desafios globais e à crescente intervenção tecnológica no meio ambiente.

A crescente interdependência entre tecnologia e meio ambiente, e as consequências do impacto global nas ações humanas, exigem uma nova reflexão ética que abarque tanto a preservação da biosfera quanto o bem-estar das futuras gerações.

Um dos aspectos centrais da ética da responsabilidade é o reconhecimento do impacto global das ações humanas. Esse conceito amplia a esfera das obrigações morais para além dos interesses imediatos, exigindo que as decisões considerem as consequências de longo prazo que afetam toda a biosfera. Assim, a preservação da natureza e a continuidade da vida humana no planeta tornam-se imperativos éticos, estabelecendo uma nova dimensão de responsabilidade para além dos interesses individuais.

A capacidade de prever as consequências das ações é outra característica central dessa responsabilidade e se torna obrigação moral essencial. A responsabilidade implica compromisso com a prudência e a avaliação cuidadosa de riscos, reconhecendo a necessidade

¹ Tradução livre: “A ética da terra simplesmente amplia os limites da comunidade para incluir solos, águas, plantas e animais, ou coletivamente: a terra”.

² “Uma coisa é certa quando tende a preservar a integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica. Está errada quando tende a fazer o contrário”.

de antecipar os possíveis danos, principalmente quando esses danos podem ser vastos e irreversíveis.

Essa visão está alinhada ao Princípio da Precaução, um dos pilares do Direito Ambiental Internacional, presente na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e no Acordo de Paris (2015). O artigo 225 da Constituição Federal brasileira também reflete essa.

A nova ética proposta por Jonas também enfatiza a responsabilidade em relação à natureza, reconhecendo a vulnerabilidade dos ecossistemas e incluindo a proteção ambiental como obrigação moral intrínseca. Diferentemente das visões tradicionais que tratam a natureza apenas como um recurso, essa perspectiva insere o meio ambiente como um sujeito de responsabilidade ética, onde o cuidado e a preservação são fundamentais para evitar a degradação irreversível dos ecossistemas.

Além disso, a ética da responsabilidade considera os efeitos cumulativos das ações humanas. Em vez de focar em atos isolados, ela leva em conta o impacto acumulado e contínuo das decisões individuais, que, somadas, contribuem para mudanças globais potencialmente irreversíveis. Nesse contexto, a reflexão moral deve abranger a totalidade das ações, entendendo que cada decisão influencia o cenário global.

Por fim, a ética da responsabilidade enfatiza a necessidade de autocontrole e de uma consciência dos limites do conhecimento humano. Jonas argumenta que, diante do poder de manipulação ambiental e tecnológico, torna-se essencial reconhecer as incertezas e exercer a contenção.

Quando, pois, a natureza nova do nosso agir exige uma nova ética de responsabilidade de longo alcance, proporcional à amplitude do nosso poder, ela então também exige, em nome daquela responsabilidade, uma nova espécie de humildade - uma humildade não como a do passado, em decorrência da pequenez, mas em decorrência da excessiva grandeza do nosso poder, pois há um excesso do nosso poder de fazer sobre o nosso poder de prever e sobre o nosso poder de conceder valor e julgar. Em vista do potencial quase escatológico dos nossos processos técnicos, o próprio desconhecimento das consequências últimas é motivo para uma contensão responsável - a melhor alternativa, à falta da própria sabedoria (Jonas, 2006, p. 65).

Esse autocontrole ético reflete uma postura de humildade, em que a ética não se orienta apenas pela capacidade técnica, mas por uma prudência baseada no respeito aos limites de nossa compreensão e aos riscos envolvidos.

Em suma, a ética da responsabilidade proposta por Hans Jonas redefine o entendimento das obrigações morais em um contexto de poder e incertezas sem precedentes. Ao destacar o

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

impacto global das ações humanas, a importância do conhecimento acerca da previsibilidade das ações, a responsabilidade em relação a natureza, os efeitos cumulativos das decisões e a necessidade de autocontrole, Jonas constrói uma estrutura ética que visa proteger o futuro da vida no planeta e promover uma postura de responsabilidade global.

1.3 O medo como heurística ética

A palavra “heurística” deriva do grego antigo *heurískein*, que significa descobrir ou encontrar. Em um sentido amplo, heurística é um método que auxilia na resolução de problemas complexos quando faltam informações completas, orientando a tomada de decisões por meio de um processo de descoberta prática.

O medo na modernidade líquida de Zygmunt Bauman (2001, p. 158), ou na modernidade tardia de Ulrich Beck apresenta características de um lado vinculadas a relações sociais fluídas, desagregação das instituições e individualismo exacerbado e de outro a incontornabilidade de riscos globais sistêmicos, sejam eles ambientais, tecnológicos ou econômicos, distribuição desigual de riquezas e os desafios atrelados a ciência e a política.

Torna-se exemplarmente claro, nesse caso, do que realmente se trata a disputa definitiva em torno dos riscos: não apenas dos problemas de saúde resultantes para a natureza e o ser humano, mas dos efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos desses efeitos colaterais: perdas de mercado, depreciação do capital, controles burocráticos das decisões empresariais, abertura de novos mercados, custos astronômicos, procedimentos judiciais, perda de prestígio. Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e em grandes saltos - em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em casos de acidentes tóxicos etc. -, o potencial político das catástrofes. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma reorganização do poder e da responsabilidade (Beck, 2011, p. 28).

Para Beck, o modelo da sociedade contemporânea substituiu o vínculo de solidariedade anteriormente fundado na carência por uma solidariedade do medo, enquanto característica capaz de marcar uma época social e transformar-se em uma força política. Questionamentos extremamente relevantes são levantados acerca das consequências dessa solidariedade do medo.

Até onde chega a tenacidade das solidariedades do medo? Que motivações e forças de ação são liberadas? Como se comporta essa nova comunidade solidária dos medrosos? A força social do medo detona de fato o cálculo de utilidade individual? Em que medida estão abertas ao compromisso as amedrontadoras solidariedades surgidas da ameaça? Sob quais formas de atuação elas se organizam? O medo leva as pessoas ao irracionalismo, ao extremismo e ao fanatismo? O medo não representa



até o momento um fundamento de ação racional. Mesmo essa suposição deixa de valer? Não será o medo - diferente da carência material - uma base demasiado movediça para os movimentos políticos? Será que não basta um leve sopro de contrainformações para que a solidariedade do medo desabe? (Beck, 2011, p. 60).

Interessante notar que, mesmo sem um compromisso histórico dialético em responder esses relevantes questionamentos, Hans Jonas, ao propor a "heurística do medo", utiliza o medo como um guia cognitivo e moral que nos alerta para as consequências potenciais das ações humanas, e não como uma emoção passiva ou paralisante. Nesse contexto, o medo é transformado em uma ferramenta para antecipar e avaliar riscos, especialmente aqueles que podem pôr em perigo a continuidade da vida e da natureza.

Hans Jonas (2006, p. 353) argumenta que é necessário resgatar tanto o respeito quanto o medo como mecanismos de proteção contra os desvios do poder humano, especialmente no que diz respeito a intervenções na constituição da própria humanidade. O paradoxo da atualidade, segundo ele, reside no fato de que esse respeito deve ser restaurado justamente por meio do medo. Além disso, a compreensão positiva da essência humana precisa ser recuperada a partir da visualização de seu oposto, ou seja, do temor diante das possíveis degradações que a humanidade pode sofrer caso determinados caminhos sejam seguidos. Assim, ao encarar as projeções assustadoras de um futuro moldado por escolhas irresponsáveis, torna-se possível fortalecer a consciência ética e a prudência diante das inovações tecnológicas.

Este medo ético não sugere inação, ao contrário, ele nos convida a refletir e a agir com responsabilidade. “O medo que faz parte da responsabilidade não é aquele que nos aconselha a não agir, mas aquele que nos convida a agir. Trata-se de um medo que tem a ver com o objeto da responsabilidade” (Jonas, 2006, p. 65).

A heurística do medo é uma precaução inteligente que detém a capacidade de encorajar a tomada decisões, com um olhar atento para os riscos às gerações futuras. Esse medo ético é, portanto, fundamental para a ética da responsabilidade, pois oferece uma nova base moral para que o ser humano reflita sobre o alcance e os limites de suas ações, especialmente aquelas que envolvem a natureza e o futuro da humanidade.

Jonas considera que essa prudência é um dever moral fundamental em uma era onde o conhecimento científico e a capacidade de intervenção humana são virtualmente ilimitados. Em vez de permitir que a ambição pelo progresso ignore os riscos, a heurística do medo atua como uma contenção ao excesso de confiança na onipotência humana, lembrando-nos da nossa responsabilidade em preservar a possibilidade de uma vida humana autêntica e saudável no futuro.

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

No direito ambiental, essa ideia se traduz no conceito de responsabilidade intergeracional e na adoção de políticas baseadas no Princípio da Precaução. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), criado em 1988 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), tem alertado periodicamente para os riscos irreversíveis associados ao aquecimento global. Desde a publicação de seu Primeiro Relatório de Avaliação (1990), o IPCC fornece subsídios científicos fundamentais para tratados internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e o Acordo de Paris (2015). Com base em seus estudos, o IPCC reforça a necessidade de que os países adotem medidas urgentes para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e mitigar os impactos da crise climática.

A análise do pensamento de Hans Jonas demonstra que a ética da responsabilidade responde a desafios inéditos da era tecnológica e ambiental. A ampliação da moralidade para incluir a biosfera e as futuras gerações representa um salto conceitual que fundamenta princípios como a precaução e a justiça intergeracional. A heurística do medo, ao invés de uma reação paralisante, emerge como uma ferramenta de discernimento moral, reforçando a necessidade de ações preventivas diante das ameaças ambientais contemporâneas.

2 O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli e o constitucionalismo dos bens fundamentais

2.1 Visão geral do pensamento de Ferrajoli

Luigi Ferrajoli é um dos principais expoentes do garantismo jurídico enquanto teoria que atribui aos direitos fundamentais um caráter universal e inalienável, erigindo-os em limites normativos aos poderes públicos e privados.

[...] que, con base en esta definición, distinguen a estos derechos de todos los demás, son tres, todos ellos independientes del contenido de las expectativas que tutelan: a) la forma universal de su imputación, entendiendo «universal» en el sentido lógico y no valorativo de la cuantificación universal de la clase de sujetos que, como personas, ciudadanos o capaces de obrar, sean sus titulares; b) su estatuto de reglas generales y abstractas, es decir, de lo que he llamado «normas téticas», en oposición a las “normas hipotéticas” que, en cambio, predisponen, como efectos hipotéticos, las situaciones singulares dispuestas por los actos, negociales por ejemplo, que prevén en hi-pótesis⁵; c) su carácter indisponible e inalienable, en tanto incumben de igual forma y medida a todos sus titulares, por oposición a los derechos patrimoniales y las restantes situaciones singulares que, en cambio, pertenecen a cada uno con exclusión de los demás³ (Ferrajoli, 2009, p. 292).

³ Tradução livre: “[...], que, com base nessa definição, distinguem estes direitos de todos os demais, em três características:

A importância do caráter universal é enfatizada como forma de superar elementos de distinção que possam estabelecer preferência, privilégios, ou mesmo exclusão de indivíduos.

Ferrajoli (2009, p. 231) reflete sobre as contingências históricas que levaram à exclusão de certos grupos aos direitos fundamentais, como a contraposição entre o *status* de cidadãos e não cidadãos. Ele argumenta que essas distinções geralmente são arbitrárias e não devem ditar a alocação de direitos.

Outra importante distinção diz respeito àquela entre os direitos fundamentais e os direitos patrimoniais, consistente em qualificar os primeiros como universais, indisponíveis e invioláveis, e atribuindo aos segundos caráter singular, sendo alienáveis e negociáveis (Ferrajoli, 2011, p. 15).

Essa distinção evidencia a função dos direitos fundamentais como base da igualdade jurídica e da democracia substancial. Para Ferrajoli (2011, p. 26), essa democracia vai além do modelo político formal baseado na soberania das majorias, uma vez que os direitos fundamentais impõem uma "esfera do indecível", delimitando o que não pode ser objeto de decisão política.

Outra importante ponderação refere-se ao fato de que a previsão dos direitos fundamentais enquanto regras gerais e abstratas, geralmente de nível constitucional, os coloca em outro patamar, possibilitando sua aplicação independentemente de normas regulamentadoras, vinculando tanto o poder público quanto as relações privadas.

Exige-se, portanto, que os direitos fundamentais sejam interpretados e aplicados com critérios consistentes, ao argumento de que a ausência de garantias concretas para esses direitos representa não apenas violação, mas "lacuna normativa" que deve ser suprida pela legislação e pela prática jurisdicional (Ferrajoli, 2011, p. 12). Ele reforça que, mesmo em casos em que direitos fundamentais estejam previstos em textos constitucionais, sua efetivação depende de mecanismos que assegurem seu cumprimento e sua interpretação, a fim de evitar sua redução a meras declarações formais.

2.2 Constitucionalismo global e bens fundamentais

todas independentes do conteúdo das expectativas que tutelam: a) a forma universal de sua imputação, entendendo «universal» no sentido lógico e não valorativo da quantificação universal da classe de sujeitos que, como pessoas, cidadãos ou capazes de agir, são seus titulares; b) seu estatuto de regras gerais e abstratas, ou seja, do que chamei de «normas téticas», em oposição às «normas hipotéticas» que, em contrapartida, dispõem, como efeitos hipotéticos, as situações singulares previstas por atos, negociais por exemplo, que antecipam em hipótese; c) seu caráter indisponível e inalienável, na medida em que recaem de forma igual e uniforme sobre todos os seus titulares, por oposição aos direitos patrimoniais e às demais situações singulares que, em contrapartida, pertencem a cada um com exclusão dos demais”.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

ISSN 2595-3265

ano VIII – nº 1 – p. 136 a 157, jan - dez/2025

DOI: <https://doi.org/10.63043/1x5gbk27>

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

Em escritos mais recentes, Ferrajoli argumenta a necessidade de expansão do Constitucionalismo para além das limitações territoriais dos respectivos estados-nações, considerando a atual conjuntura global da economia e da necessidade de enfrentamento conjunto de fatores supranacionais para se acessar uma sociedade mais igualitária.

O autor destaca a ocorrência de uma inversão entre direito e economia, a partir da ideologia neoliberal, o que gerou como consequência a primazia da *lex mercatoria* como verdadeira norma fundamental da nova ordem global, em detrimento das cartas constitucionais, aprofundando o enfraquecimento das soberanias nacionais e a retração das esferas públicas dos estados-nação, considerados individualmente.

“En cuanto a la relación entre derecho y economía, la ideología neoliberal incluso la ha invertido, al afirmar la primacía de la *lex mercatoria* como verdadera rígida norma fundamental del nuevo orden global, más que todas las cartas constitucionales⁴” (Ferrajoli, 2018, p. 21).

Os paradigmas fundamentais da globalização contemporânea deixam de ser representados por declarações de direitos constitucionais ou documentos internacionais, que resumem os ideais de igualdade, solidariedade e dignidade humana, sendo suplantados pelos ditames inabaláveis do mercado.

Ademais, o discurso meramente econômico, que rejeita noções como constitucionalismo, igualdade e direitos fundamentais, apropriou-se tanto do texto jurídico quanto do discurso político, consolidando-se como a linguagem predominante de autoridade para a formulação de questões e soluções. A falsa premissa de que não existem alternativas é frequentemente reiterada por autoridades governamentais, justificando a inação diante da supremacia incontestável das entidades econômicas e financeiras.

Para Ferrajoli essa dinâmica reflete uma forma de autodestruição, não apenas da democracia, mas também da política, que deixa de atuar como mecanismo de governança e inovação voltado à proteção de interesses coletivos, para assumir um papel subordinado e dependente das dinâmicas do mercado.

O autor enfatiza sua preocupação com as consequências destes fatores à democracia, sobretudo por fatores endógenos. A falência da representatividade dos sistemas políticos e a decadência do projeto constitucional estariam reduzindo a democracia exclusivamente a uma forma de competição eleitoral para a investidura de um líder, transformando-a “*en lo que*

⁴ Tradução livre: “Quanto à relação entre direito e economia, a ideologia neoliberal chegou a invertê-la, ao afirmar a primazia da *lex mercatoria* como a verdadeira norma rígida fundamental da nova ordem global, acima de todas as constituições nacionais.”

Michelangelo Bovero ha calificado recientemente de 'autocracia electivas' (Ferrajoli, 2018, p. 18).

Assim, a necessidade de avanço de Constitucionalismo Supraestatal é muito mais que um mero discurso retórico. Se o garantismo jurídico visa limitar o poder estatal para proteger os direitos fundamentais, a globalização das ameaças exige uma ampliação desse modelo. O constitucionalismo global emerge como resposta à incapacidade dos Estados de conter danos ambientais, desigualdades estruturais e a dominação econômica transnacional.

A proposição de Ferrajoli visa demonstrar alternativas às políticas atuais que tem se revelado um fracasso no que diz respeito a proteção aos direitos fundamentais, dentre eles a proteção ambiental, e também do ponto de vista econômico (Ferrajoli, 2018, p. 25).

Diante das limitações dos modelos estatais de proteção aos direitos fundamentais, Ferrajoli propõe um constitucionalismo global como meio de assegurar os bens fundamentais, especialmente os coletivos, como o meio ambiente e a paz mundial. Esse modelo transcende o Estado e inclui também mercados e instituições privadas, que exercem poder significativo e frequentemente desregulado sobre a sociedade. Para o autor, um salto civilizacional se faz necessário para que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos em um contexto de interdependências globais e crescentes desigualdades.

Em suma, no modelo proposto as atribuições e estruturas governamentais, por derivarem sua legitimidade da representação política, deveriam permanecer prioritariamente sob a jurisdição dos Estados nacionais. A ideia de um governo representativo em escala global, fundamentado no princípio de "um voto por pessoa", seria de difícil viabilidade prática. Em contrapartida, as funções e instituições destinadas à garantia de direitos, cuja legitimidade estaria ancorada na observância da lei e na universalidade dos direitos fundamentais, e não no consenso majoritário, não apenas poderiam ser estabelecidas em âmbito internacional, mas, em diversas situações, mostram-se imprescindíveis (Ferrajoli, 2018, p. 44).

Muitas dessas funções seriam afetas a desafios de natureza global, tais como a preservação do ecossistema, o combate à fome, a erradicação de doenças incuráveis e a promoção da segurança.

No entanto, a proposta de um constitucionalismo global enfrenta desafios, sobretudo no que tange à sua viabilidade política e institucional.

Nesse contexto, algumas alternativas se apresentam ao debate como o caso da internormatividade para a regulação global de bens fundamentais. A internormatividade

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

reconhece a coexistência e a interação de normas estatais e não estatais, jurídicas e não jurídicas, na regulação de questões globais.

Benoît Frydman analisa como as normas jurídicas tradicionais competem com normas técnicas e privadas na regulação global. Segundo ele, “*We should extend our analyses and critiques to other kinds of norms and normative devices that are complementing, sometimes replacing but more often competing with classic legal rules and institutions in the global environment*”⁵ (Frydman, 2013, p. 2).

Essa abordagem sugere que normas ambientais internacionais não precisam se limitar a tratados estatais, podendo incluir padrões privados, como certificações ambientais, diretrizes e normas técnicas como as do ISO e IFRS (Frydman, 2013, p. 2)

Dessa forma, a governança ambiental global pode se estruturar não apenas pelo direito estatal, mas pela colaboração entre normas internacionais, padrões empresariais e iniciativas privadas de regulação ambiental. Essa lógica evita o bloqueio político imposto por Estados resistentes à regulação ambiental e amplia o alcance da proteção dos bens fundamentais.

2.3 Responsabilidade ambiental e garantismo

A igualdade é, sem sobra de dúvidas, uma das principais premissas do pensamento de Ferrajoli que serve de justificativa para demonstrar a necessidade de um constitucionalismo global.

Per questo è una necessità di ragione, oltre che un dovere morale e un obbligo giuridico, che la politica prenda finalmente sul serio il principio di uguaglianza: colmando, a livello non solo statale ma anche internazionale, quella gigantesca lacuna di garanzie e di istituzioni di garanzia dei diritti fondamentali dalla cui effettività dipende il futuro della pace, della democrazia e della generale sicurezza” (Ferrajoli, 2018, p. 93).

No que tange ao risco climático e a necessidade de proteção do meio ambiente, Ferrajoli argumenta que a proteção deste importante bem jurídico deve ser elevada à condição de direito fundamental. Principalmente em razão de sua natureza coletiva que transcende as fronteiras nacionais e exige um compromisso ético e jurídico global.

Per un costituzionalismo oltre lo Stato: Ed è necessario, in secondo luogo, lo sviluppo di un costituzionalismo di diritto internazionale: le aggressioni ai beni comuni

⁵ Tradução livre: "Devemos ampliar nossas análises para outros tipos de normas e dispositivos normativos que complementam, substituem ou competem com as regras jurídicas clássicas no ambiente global".

ecologici -il riscaldamento climatico, l'inquinamento dell'aria e dei mari, la riduzione della biodiversità hanno infatti assunto un carattere planetario e richiedono perciò l'introduzione di norme, divieti, controlli, funzioni e istituzioni di garanzia a loro volta di livello planetario (Ferrajoli, 2018, p. 44).

As ameaças aos bens comuns ecológicos, como o aquecimento global, a poluição atmosférica e marinha, bem como a perda de biodiversidade, adquiriram dimensões planetárias. Diante disso, é essencial a implementação de normas, restrições, mecanismos de controle, além de funções e instituições de garantia que operem em escala global, capazes de responder a esses problemas de maneira efetiva.

Noutra banda, o garantismo jurídico pode oferecer uma base teórica para a tutela ambiental, mesmo em contextos onde normas específicas ainda não foram plenamente desenvolvidas.

Para Ferrajoli (2018, p. 34), a crise ambiental global é agravada por uma lógica de realismo ideológico “miope”, que naturaliza práticas predatórias sob o argumento de ausência de alternativas.

Storicità della dimensione semantica dell'uguaglianza. Le frontiere odierne dell'uguaglianza: Se questo è vero, possiamo essere certi che le enormi disuguaglianze e discriminazioni che si manifestano oggi in quel gigantesco apartheid mondiale che esclude gran parte della popolazione del pianeta dalle nostre ricche e privilegiate democrazie, e che certo non appaiono a quanti hanno la fortuna di vivere nei paesi ricchi, risulteranno sempre più visibili e intollerabili agli esclusi, e chiederanno con sempre maggior forza di essere rimosse, pena il discredito di tutti quelli che chiamiamo i "valori dell'Occidente". Storicità della dimensione semantica dell'uguaglianza. Le frontiere odierne dell'uguaglianza: Contro il realismo miope di quanti considerano irrealistica la prospettiva di un ordine globale fondato sull'uguaglianza «in dignità e diritti» stabilita dal primo articolo della Dichiarazione universale del 1948, dobbiamo riconoscere che l'idea più irrea lista è che i paesi ricchi possano chiudersi indefinitamente nelle loro frontiere e continuare a godere dei loro agiati tenori di vita senza che nei tempi lunghi la rivolta degli esclusi non travolga le loro stesse democrazie; e che potremo continuare a declamare credibilmente come valori universali la democrazia e i diritti umani, l'uguaglianza e la dignità delle persone, se non saranno rimosse o almeno ridotte l'oppressione, la fame e la miseria di miliardi di esseri umani che di quei valori sono una clamorosa smentita” (Ferrajoli, 2018, p. 44).

Em contraposição propõe um realismo crítico, que reconheça os problemas globais e promova soluções institucionais voltadas à garantia dos bens comuns. Nesse sentido, a responsabilidade ambiental deve ser concebida como parte essencial de um paradigma de um constitucionalismo global, capaz de enfrentar os desafios da contemporaneidade e assegurar a sustentabilidade das condições de vida no planeta.

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

Ferrajoli propõe um constitucionalismo global como resposta à crise ambiental e às desigualdades globais, mas reconhece os desafios de sua implementação. A internormatividade se apresenta como uma alternativa para a proteção de bens fundamentais, permitindo a integração de normas estatais e privadas na governança ambiental. A regulação de riscos globais deve envolver múltiplos atores normativos, incluindo empresas, organizações internacionais e sociedade civil.

Essa abordagem possibilita uma proteção mais eficaz dos direitos ambientais, articulando o garantismo jurídico com novas formas de regulação transnacional. Assim, o capítulo demonstra que a integração entre constitucionalismo global e internormatividade pode oferecer uma alternativa para enfrentar os desafios da responsabilidade ambiental na contemporaneidade.

3 Constitucionalismo global para a responsabilidade ambiental: entre utopia e a proposição de novas possibilidades

3.1 Entre a utopia e a necessidade de novos modelos normativos

Hans Jonas (2006, p. 281), ao abordar a utopia, distingue entre dois tipos principais uma utopia como ideal inalcançável, fruto de "castelos no ar do pensamento ocioso", e outra utopia realista, que, embora possível, exige um conjunto improvável de circunstâncias favoráveis para se concretizar. Para Jonas, ambas as formas de utopia possuem valor reflexivo, permitindo delinear modelos imaginários que podem guiar o pensamento político. No entanto, ele alerta que a utopia ideal, ao desconectar-se das condições humanas reais e dos limites da natureza, pode levar ao afastamento das ações necessárias no presente.

A proposta de um constitucionalismo global para enfrentar desafios ambientais e sociais muitas vezes é vista como uma utopia inalcançável. No entanto, como aponta Hans Jonas, as utopias não devem ser descartadas, mas analisadas criticamente para verificar quais aspectos podem ser implementáveis no presente.

Se a utopia ideal pode levar à inércia, a heurística do medo oferece um antídoto ao impulsionar a ação responsável. O medo, quando compreendido como um instrumento ético, pode orientar não apenas escolhas individuais, mas também a construção de um arcabouço jurídico voltado à precaução e à proteção ambiental. Como destaca Ulrich Beck, os riscos

ambientais modernos são sistêmicos, invisíveis e de difícil controle, exigindo novas formas de regulação que transcendam as fronteiras nacionais e integrem múltiplos atores normativos.

A interseção entre ética e direito se revela central na construção de um modelo normativo global. Luigi Ferrajoli, ao propor um constitucionalismo dos bens fundamentais, sugere que direitos como a proteção ambiental devem ser elevados à condição de normas universais, que transcendem a soberania dos Estados e garantem uma tutela efetiva de interesses coletivos globais.

3.2 Os desafios da implementação do constitucionalismo global

Apesar de sua relevância normativa, a proposta de um constitucionalismo global enfrenta barreiras institucionais e geopolíticas que dificultam sua implementação. A resistência dos Estados à perda de soberania é um dos principais desafios. As grandes potências econômicas, como Estados Unidos e China, relutam em ceder autonomia a organismos supranacionais que poderiam impor restrições ambientais e regulatórias.

Além disso, a dificuldade de criar um órgão supranacional com competência vinculante enfraquece a aplicabilidade do modelo. Mesmo quando tratados ambientais são firmados, sua efetividade depende da vontade política dos Estados, tornando sua execução vulnerável a mudanças governamentais e interesses econômicos.

Outro fator a ser considerado é o risco de captura regulatória, fenômeno no qual grandes corporações e grupos econômicos influenciam a formulação de normas internacionais para atender a seus próprios interesses. Como destaca Benoît Frydman, a governança global não se dá apenas no nível estatal, mas também em um ambiente de competição de normatividades, onde normas técnicas e padrões privados muitas vezes se sobrepõem às regulações tradicionais.

A existência de *standards* em diversos setores como na regulação ambiental internacional ESG (*Environmental, Social and Governance*), ISO (*International Organization for Standardization*), dentre outros, demonstra que a regulação internacional já ocorre por meios não estatais. Essas normativas criam mecanismos de governança ambiental mais ágeis e adaptáveis do que tratados formais, reforçando a importância da internormatividade como estratégia complementar ao constitucionalismo global.

3.3 Heurística do medo, princípio da precaução e direito internacional

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

A heurística do medo de Jonas encontra paralelos no Princípio da Precaução, amplamente aceito no Direito Ambiental Internacional. Esse princípio estabelece que, diante de ameaças ambientais graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica não pode ser usada como justificativa para postergar medidas preventivas.

O Princípio da Precaução foi formalmente reconhecido na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e reforçado em tratados internacionais, como o Acordo de Paris (2015). Sua lógica está alinhada ao pensamento de Jonas, pois sugere que a ausência de provas definitivas sobre um dano ambiental não pode servir como desculpa para a inação política e jurídica. Nesse sentido, a internormatividade pode contribuir para a institucionalização do princípio da precaução, garantindo que diferentes atores normativos (empresas, organizações internacionais e instituições financeiras) incorporem essa diretriz em seus padrões de governança.

Ferrajoli propõe um constitucionalismo global como resposta à crise ambiental e às desigualdades globais, mas reconhece os desafios de sua implementação. A internormatividade surge como uma alternativa pragmática para a proteção de bens fundamentais, permitindo a integração de normas estatais e privadas na governança ambiental. A regulação de riscos globais, como as mudanças climáticas, não pode depender apenas dos Estados, mas deve envolver múltiplos atores normativos, incluindo empresas, organizações internacionais e sociedade civil.

A conexão entre a heurística do medo, o Princípio da Precaução e a governança ambiental global demonstra que a institucionalização do direito ambiental pode ocorrer tanto por meio do constitucionalismo global quanto pela ação de normas técnicas e privadas. Assim, o capítulo reforça a importância de uma abordagem híbrida, na qual ética, direito e regulação transnacional se combinam para oferecer soluções viáveis à proteção dos bens fundamentais da humanidade.

Considerações finais

A crise ambiental contemporânea impõe desafios de natureza global e interdependente, exigindo respostas que ultrapassem os modelos normativos tradicionais. Este artigo explorou as contribuições de Hans Jonas e Luigi Ferrajoli para a construção de um modelo de responsabilidade ambiental global, demonstrando que a articulação entre ética e direito pode

fornecer instrumentos eficazes para enfrentar as ameaças ambientais e garantir a proteção dos bens fundamentais da humanidade.

As dificuldades nas negociações internacionais sobre mudanças climáticas, muitas vezes comprometidas por fatores geopolíticos e interesses econômicos, evidenciam a necessidade de novas estratégias regulatórias. Os desafios políticos que resultam na estagnação de conferências climáticas, como a COP 29, demonstram a limitação dos Estados-nação em lidar com riscos transnacionais. Nesse contexto, Ulrich Beck destaca que vivemos em uma sociedade de risco, onde os impactos das ações humanas são incertos e muitas vezes irreversíveis, exigindo novas formas de governança ambiental transnacional.

Hans Jonas, ao propor a ética da responsabilidade, apresenta uma base reflexiva essencial para orientar a ação humana diante das ameaças globais. Sua heurística do medo, longe de ser um elemento paralisante, impulsiona uma postura preventiva e transformadora, oferecendo um guia ético para antecipar riscos e proteger as futuras gerações. Essa perspectiva encontra respaldo no Princípio da Precaução, que já possui reconhecimento em tratados internacionais como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e o Acordo de Paris (2015).

Por sua vez, Luigi Ferrajoli defende um constitucionalismo global como ferramenta normativa capaz de enfrentar desigualdades e proteger direitos fundamentais, incluindo a preservação ambiental. Sua abordagem garantista propõe limites ao poder econômico e político, buscando assegurar que o direito internacional não seja subordinado exclusivamente às dinâmicas do mercado. Embora o constitucionalismo planetário enfrente desafios políticos e institucionais, Ferrajoli demonstra que sua construção é um caminho necessário para a proteção dos bens comuns da humanidade.

No entanto, a análise demonstrou que a viabilidade desse modelo não pode depender exclusivamente de estruturas jurídicas estatais. A internormatividade, como propõe Benoît Frydman, surge como um elemento fundamental na governança ambiental global, reconhecendo a coexistência entre normas estatais, privadas e técnicas na regulação dos riscos climáticos. Certificações ambientais (ISO), diretrizes ESG e padrões financeiros internacionais (IFRS) já desempenham um papel relevante na conformação de um sistema de governança ambiental, muitas vezes mais efetivo do que tratados internacionais formais.

Ao integrar as perspectivas de Jonas, Ferrajoli, Beck e Frydman, este artigo demonstrou que a articulação entre ética, direito e internormatividade pode fornecer caminhos viáveis para superar as barreiras estruturais da governança ambiental global. Embora o constitucionalismo

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

planetário ainda seja visto como uma proposta de difícil implementação, sua formulação representa um referencial teórico-normativo importante para a transformação do sistema jurídico internacional.

Conclui-se que a convergência entre ética da responsabilidade, garantismo jurídico e internormatividade representa uma abordagem teórica e prática indispensável para lidar com os desafios ambientais contemporâneos. Essa integração não apenas repensa os paradigmas que orientam a ação humana, mas também possibilita a construção de um modelo normativo mais dinâmico e adaptável, capaz de estruturar uma governança transnacional voltada à proteção da vida e da justiça intergeracional. A proposta de Ferrajoli e Jonas, complementada pela análise dos riscos globais de Beck e pela competição de normatividades de Frydman, não é apenas uma reflexão teórica, mas um convite à transformação das estruturas jurídicas e institucionais em busca de um futuro mais justo e sustentável.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. ISBN 9788571104952.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. ISBN 9788571105225.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. ISBN: 9788573264500.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Debate con Luca Baccelli, Michelangelo Bovero, Riccardo Guastini, Mario Jori, Anna Pintore, Ermanno Vitale y Danilo Zolo. Edición de Antonio de Cabo y Gerardo Pisarello. Madrid: Editorial Trotta, 2009. ISBN: 9788481644364.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari: Laterza, 2018. Edição digital. ISBN 9788858131794.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. 122 p. ISBN 978-8573487268.

FRYDMAN, Benoît. **O fim do Estado de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. ISBN 978-8595900387.

FRYDMAN, Benoît. **Petit manuel pratique de droit global**. Bruxelles: Académie Royale de Belgique, 2014. ISBN: 9782803104437.

FRYDMAN, Benoît. The Brussels School of Jurisprudence, Global Law and the Competition of Normativities. **SSRN Electronic Journal**, 2013. DOI: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2312489>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2312489. Acesso em: 09 jun. 2025.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. ISBN: 9788588278189.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marta Kaschel e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006. 412 p. Tradução de: Das Prinzip Verantwortung: Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation. ISBN 8565910844.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac and Sketches Here and There**. New York: Oxford University Press, 1949. ISBN: 978-0195007770.

NAESS, Arne. The deep ecology movement. In: LUPER-FOY, Steven (Ed.). **Problems of International Justice**. 1. ed. London; New York: Routledge, 2019. ISBN :9780367284367.

NAESS, Arne; SESSIONS, George. The deep ecology platform. In: **Foundations for Deep Ecology**. Disponível em: <http://www.deepecology.org/platform.htm>. Acesso em: 07 mar. 2025.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 25, p. 25–59, abr. 1992. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451992000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/cRWvCkHsPR7q8KnpH93KN/>. Acesso em: 09 jun. 2025.